

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 402/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021****PROCESSO Nº 1260.01.0096613/2021-52****RELATORA: Andréa Cristina Dungas Santos****APROVADO EM 29.9.2021**

Reconhecimento do Ensino Fundamental (anos iniciais) ministrado pela Escola Municipal Antônio Nunes, do município de Catuji.

**Histórico**

Mediante Ofício SEE/ASIE - AUTORIZAÇÃO ESCOLAR nº. 1194/2021, datado de 16 de setembro de 2021, a SEE encaminhou, à consideração deste Conselho, a matéria enunciada.

Recebido, no dia 20 do mesmo mês, foi remetido, à Superintendência Técnica, para estudo preliminar e, posteriormente, à Câmara do Ensino Fundamental, para análise e manifestação.

**Mérito**

Trata-se de pedido de reconhecimento do Ensino Fundamental (anos iniciais) ministrado pela Escola Municipal Antônio Nunes, do município de Catuji, mediante expediente s/nº, datado de 20 de novembro de 2017, dirigido à então Titular da Pasta da Educação, Profa. Macaé Maria Evaristo, em tempo hábil, formulado por Ailton Batista de Freitas, Prefeito Municipal Interino, à época.

O expediente vem instruído conforme a Resolução CEE nº 449/2002.

***Do Estabelecimento***

A Escola Municipal Antônio Nunes, situada na localidade de Córrego do Funil, zona rural do município de Catuji, criada pela Lei Municipal nº 252/1978, de 18 de outubro de 1978, obteve autorização de funcionamento com o Ensino Fundamental (anos iniciais), pela Portaria SEE nº 97/2013, publicada no "MG" de 17 de janeiro de 2013, à vista do Parecer CEE nº 1066/2013, pelo prazo de 05 (cinco) anos, cujo período probatório expirou, em 16 de janeiro de 2018.

***Do Relatório de Verificação in loco***

A existência de condições satisfatórias ao reconhecimento postulado vem asseverada em relatório de verificação in loco, datado de 20 de agosto de 2021, subscrito por Edneth dos Santos Xavier e Silvana Amaral Alcântara, inspetoras escolares da SRE de Teófilo Otoni, com o referendo do titular do órgão. As signatárias atestam que:

- o estabelecimento oferece condições satisfatórias de infraestrutura física, aeração, iluminação e acessibilidade compatíveis com o número de alunos matriculados;
- a escola (sic) "atendeu" a 05 (cinco) turmas, com uma demanda de 21 (vinte e um) alunos, no turno vespertino, e 62 (sessenta e dois), no matutino;

- a escola mantém, atualizada, a documentação, a escrituração e o registro escolar, que asseguram a verificação da identidade de cada aluno e a adequada organização das atividades desenvolvidas pela escola;
- equipamentos, mobiliário, material didático-pedagógico, acervo bibliográfico e o corpo docente, técnico e administrativo atendem às exigências legais, sendo igualmente adequados;
- Regimento Escolar, Proposta Pedagógica, Calendário Escolar e Planos Curriculares encontram-se aprovados pelo serviço de inspeção escolar e atendem à legislação vigente;
- a Prefeitura Municipal está em situação regular com as obrigações trabalhistas e as contribuições previdenciárias.

Em conclusão, pronunciam-se favoravelmente ao postulado sem, sequer, mencionarem a data de formalização do pleito ocorrido, em tempo hábil, há 03 (três) anos e 09 (nove) meses, precisamente, em 20 de novembro de 2017.

#### *Considerações acerca da matéria*

Trata-se de matéria apresentada pela Prefeitura Municipal de Catuji, em 20 de novembro de 2017, em tempo hábil, considerando a Portaria nº 97/2013, de 17 de janeiro de 2013, que concedeu a autorização de funcionamento à Escola Municipal Antônio Nunes com o Ensino Fundamental (anos iniciais), pelo prazo de 05 (cinco) anos, cujos efeitos legais expiraram, em 16 de janeiro de 2018, em período que antecede a situação de pandemia provocada pelo COVID-19, e que já tramita, pelo sistema, há, aproximadamente, 03 (três) anos e 10 (dez) meses.

Assim, no intuito de não prejudicar os alunos que passaram pela escola e que não devem ser penalizados por atos com os quais não contribuíram, tem-se como pertinente recomendar a aplicação, in casu, do Artigo 27 da Resolução CEE nº 449/2002, que estabelece, in verbis:

“Art. 27 – Quando o processo de reconhecimento de curso sofrer atraso na tramitação sem culpa do requerente, ficará automaticamente prorrogado o prazo de autorização de funcionamento e assegurada a validade das atividades letivas praticadas, até a publicação do respectivo ato.”

#### **Conclusão**

A vista do exposto, sou por que este Conselho se manifeste favoravelmente ao reconhecimento do Ensino Fundamental (anos iniciais) ministrado pela Escola Municipal Antônio Nunes, situada na localidade de Córrego do Funil, zona rural do município de Catuji, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 2021.

Andréa Cristina Dungas Santos - Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente(a)**, em 06/10/2021, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35963714** e o código CRC **82EF6443**.